



PROTOCOLO N.º	: 277061/2017
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
INTERESSADO	: MEDEIROS E CURVO LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO RIBEIRO – OAB/MT Nº 13.293
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

20. Preliminarmente, com relação à admissibilidade deste Pedido de Rescisão, ratifico o Julgamento Singular n.º 712/2017/JBC, uma vez que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 267/2007 e no art. 251, incisos II e III, e no art. 252, ambos do Regimento Interno desta Corte, a saber:

Lei Orgânica – Lei Complementar n.º 267/2007

Art. 58. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que: (...)

II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III – tenha havido erro de cálculo.

(...) (grifei)

Regimento Interno do TCE/MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação. (Grifei)

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:



- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha a legitimidade para fazê-lo;
- V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

21. Especificamente no tocante ao que dispõe o art. 251, inciso III, do RI – TCE/MT, discordo do posicionamento do *Parquet* de Contas quando este afirma que o presente pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a sua propositura.

22. Noto que **a rescindente trouxe a estes autos documentação nova que comprova falha por parte da unidade instrutiva deste Tribunal quanto ao apontamento do valor pago a maior** e que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

23. Sobre o tema, seguem abaixo entendimentos jurisprudenciais¹ deste Tribunal acerca do pedido de rescisão e dos requisitos para desconstituição da decisão rescindenda, vejamos:

17.45) Processual. **Pedido de Rescisão.** Impossibilidade de reexame ou rediscussão de fatos ou teses já apreciados. O pedido de rescisão não possui a finalidade de reanalisar argumentos de defesa apresentados anteriormente ou de rediscutir teses já apreciadas e julgadas em processo que originou a decisão irrecorrível, sendo **necessário ao proponente, para desconstituir a decisão rescindenda, dentre outros motivos elencados no art. 251 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), comprovar a ocorrência de violação literal a dispositivo de lei e/ou a superveniência de novos elementos de prova.** (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 408/2017-TP. Julgado em 21/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2017. Processo nº 11.270-4/2017). (grifei)

17.47) Processual. **Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Documento novo. Entende-se como “documento novo”, passível de constituir superveniência de novos elementos de prova capazes de ensejar um pedido de rescisão, nos termos do art. 251, II, do Regimento Interno do TCE-MT,** aquele que foi ignorado pela parte no processo originário, seja porque não sabia de sua existência, seja porque não era possível fazer uso durante o trâmite desse processo. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 46/2017-TP. Julgado em 21/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/03/2017. Processo nº 12.210-6/2016). (grifei)

17.48) Processual. **Pedido de Rescisão.** Reanálise de argumentos ou rediscussão de teses. **A rescisão de acórdão é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que**

¹ Boletim de Jurisprudência – Ed. Consolidada – fevereiro de 2014 a julho de 2018, fls. 91 e 92.
AGCJ



já foram apreciadas e julgadas para efeito de reforma de decisão, devendo o objeto do pedido limitar-se às hipóteses previstas no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCE-MT. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 121/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. Processo nº 15.218-8/2016). *(grifei)*

24. Dessa forma, entendo que restaram preenchidos os requisitos dos incisos II e III e § 1º do art. 251 do RI-TCE/MT, não restando alternativa senão **conhecer** do Pedido de Rescisão proposto.

II – DO MÉRITO

25. Inicialmente, ressalto que para formar minha convicção quanto ao presente julgamento analisei toda a documentação apresentada nestes autos, bem como os autos digitais do Processo n.º 13.120-2/2016, o qual originou o Acórdão n.º 283/2017 – TP, objeto deste pedido rescisório.

26. Conforme relatado, trata-se de Pedido de Rescisão proposto tempestivamente pela empresa **Medeiros e Curvo Ltda.**, cuja finalidade é rescindir o Acórdão n.º 283/2017 – TP, de 27/6/2017, que determinou à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que:

[...] a) proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda - EPP do montante apurado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de **R\$ 52.503,84** (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), **referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 01/2016**, e **R\$ 135.606,36** (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), **referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 04/2016**, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, **bem como a atualização monetária devida**, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal no prazo de 90 dias; e,
b) faça a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução. O atual gestor da Câmara Municipal ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. [...]

27. O objetivo deste pedido rescisório é reformar parcialmente o teor do mencionado Acórdão, a fim de corrigir a determinação imposta à rescidente quanto à restituição ao erário,



diminuindo os valores a serem restituídos nos Contratos n.º 01 e 04/2016, **de R\$ 188.110,20** (cento e oitenta e oito mil e cento e dez reais e vinte centavos) **para o patamar de R\$ 36.789,36** (trinta e seis mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos pelos índices oficiais.

28. Em suas razões, a autora transcreveu os parágrafos 05, 06 e 13 do Voto do Conselheiro Relator do Processo n.º 13.120-2/2016, afirmando que a determinação de restituição ao erário ocorreu em razão de entendimento da ocorrência de prejuízo sobre suposto recebimento de serviços não prestados.

29. Porém, segundo a rescidente, tal entendimento não deve prevalecer, pois a auditoria foi realizada apenas por análise documental dos Contratos n.ºs 01 e 04/2016 e dos documentos dos processos que os originaram, desconsiderando os serviços efetivamente prestados pela empresa.

30. Entretanto, a empresa sustenta que não teve nenhuma responsabilidade sobre o erro nas metragens divulgadas no termo de referência e no edital elaborados pela Câmara Municipal de Cuiabá.

31. Argumentou, ainda, que a auditoria poderia ter solicitado documentos que comprovariam quais e onde foram efetivamente prestados os serviços descritos nos contratos.

32. Pois bem.

33. Consoante demonstrado, a principal diferença entre a análise realizada nestes autos com a apresentada no processo originário do Acórdão rescindendo (Processo n.º 13.120-2/2016) reside no fato de que a mão de obra dos porteiros/vigias não foi considerada anteriormente como serviços prestados pela empresa Medeiros e Curvo Ltda.

34. Compulsando os autos, em especial toda a documentação trazida pela requerente, bem como a análise realizada pela unidade instrutiva², entendo que assiste razão à empresa em relação às alegações do presente pedido.

² Documento Digital n.º 126501/2018.
AGCJ



35. Realmente, apesar de não constar nos Contratos n.ºs 01/2016 e 04/2016 a obrigatoriedade da rescidente na prestação de serviços de porteiro/vigia, a autora trouxe, nestes autos, documentação que comprova que houve efetivamente a tal prestação desses serviços, conforme se observa dos Documentos Digitais n.ºs 264107/2017 e 264108/2017.

36. No Documento Digital n.º 264107/2017, destaco: a **cópia dos espelhos mensais informando a mão de obra fornecida** (fls. 58-61 e 121-133); a **cópia dos extratos bancários, que demonstram crédito transferido pela Câmara Municipal de Cuiabá à empresa Moura e Curvo Ltda.** (fls. 62-65 e 134-142); a **cópia dos livros pontos dos porteiros/vigilantes** (fls. 66-73 e 143-148); a **cópia dos recibos de pagamentos dos salários dos porteiros** (fls. 74, 76, 78, 80-83). No que refere ao **Contrato n.º 04/2016**, a **cópia das notas fiscais eletrônicas de serviços** (fls. 108-120).

37. Já no Documento Digital n.º 264108/2017, destaco: a **cópia dos livros pontos dos porteiros/vigilantes** (fls. 01-30) e a **cópia dos recibos de pagamentos dos salários dos porteiros** (fls. 31-42).

38. Com isso, verifica-se a existência de documentos novos aptos a justificar a redução dos valores a serem ressarcidos pela empresa, nos moldes apontados pela Secex e corroborados pelo MPC.

39. Este Tribunal, inclusive, tem adotado o posicionamento de reduzir valores relativos a ressarcimentos e multas, caso comprovada tal necessidade diante das provas acostadas aos autos, vejamos:

Processo nº: 8.546-4/2009

Interessada: PREFEITURA DE ACORIZAL

Gestores/Responsáveis: Meraldo Figueiredo Sá / Edimar Rezer / Gérson Félix Galvão

Assunto: Recurso Ordinário – 21.454-0/2009 (contas anuais de gestão do exercício de 2008)

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento: 5-5-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 1.723/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA DE ACORIZAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2008. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. **REDUÇÃO DA MULTA E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS**



COFRES PÚBLICOS. QUITAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.546-4/2009.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 886/2010 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário de fls. 665 a 699-TC, interposto pelo Sr. Meraldo Figueiredo Sá, à época prefeito de Acorizal, neste ato representado pelo procurador Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.748/2009, de fls. 658 a 660-TC, no sentido de **reduzir as multas cominadas de 500 para 410 UPFs/MT, bem como reduzir a restituição de valores aos cofres municipais para 202,55 UPFs/MT**, valor este que já foi devidamente ressarcido pelo recorrente, devendo ser concedida a devida **quitação**; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Processo nº: 21.157-5/2014

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

Gestora/Responsável: Bett Sabah Marinho da Silva

Assunto: Tomada de Contas Especial

Recurso Ordinário – 8.781-5/2016

Relator: Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento: 23-8-2016 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 457/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONSIDERAR AS CONTAS ANUAIS REGULARES. **REDUÇÃO DO VALOR DA RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS**. EXCLUSÃO DA MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.157-5/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.608/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 8.781-5/2016, interposto pela Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, inscrita no CPF nº 618.516.202-49, prefeita municipal de Rondolândia, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 24/2016-SC, no sentido de: 1) julgar REGULARES, com ressalva, as contas apresentadas na Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, em cumprimento a determinação 8 expedida no Acórdão nº 1.698/2013, com a finalidade de apurar irregularidades no pagamento de despesas com passagens



aéreas; **2) reduzir a restituição ao erário municipal de Rondolândia, determinada à recorrente, de R\$ 18.245,56 para R\$ 489,78**, devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais, em decorrência de pagamento irregular de passagens aéreas; 3) excluir a multa de 10% sobre o valor do dano aplicada à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva; e, 4) recomendar à atual gestão que adote as medidas adequadas para alterar a legislação de regência referente à concessão das diárias, com a finalidade de torná-la mais razoável, expondo parâmetros e predefinições de quando será possível incluir no valor das diárias os gastos com passagens e transportes não urbanos; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

40. Ainda que os julgados acima transcritos sejam concernentes a diminuições de ressarcimentos em recursos ordinários, entendo que tal medida pode ser acolhida também em pedido de rescisão, haja vista a supracitada redação do art. 58, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 267/2007 e do art. 251, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê essa possibilidade quando haja documentos novos que demonstrem erro de cálculo, exatamente como ocorre neste caso.

41. Dessa forma, reconheço a pertinência do mérito do pedido. Entretanto, há uma divergência do alcance dos valores a serem reduzidos entre a autora do pedido de rescisão e o quanto apurado pela equipe técnica. A empresa alega que os valores somados devem reduzir as retenções ao montante de **R\$ 36.789,36** (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), enquanto que a Secex e o MPC entendem que se comprovou valor menor de redução, no total de **R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

42. Nesse aspecto, acompanho a posição da Secex, acolhida pelo MPC, porquanto o contido no Relatório Técnico (Documento Digital nº 126501/2018, fls. 17/18 e 21) deixa claro que os documentos somente demonstram a comprovação da redução do valor ali apontado, que se referem respectivamente a **R\$ 28.427,02** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos, quanto ao Contrato nº 01/2016 e **R\$ 17.844,56** (dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com relação ao Contrato nº 04/2016, ao contrário do total pretendido pela autora deste pedido de rescisão.



III – DISPOSITIVO

43. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **discordo** do *Parquet* de Contas quanto à sugestão de não conhecimento deste **Pedido de Rescisão**, e, **no mérito**, acolho o **Parecer Ministerial n.º 3.739/2017**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de:

a) conhecer o **Pedido de Rescisão** proposto pela empresa **Medeiros e Curvo Ltda.**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 58 da Lei Orgânica desta Corte e 251 e 252 do Regimento Interno do TCE-MT;

b) **no mérito**, julgar **parcialmente procedente o Pedido de Rescisão**, com fulcro no art. 255, § 3º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **alterando parcialmente o Acórdão n.º 283/2017 – TP**, a fim de **reduzir o montante a ser restituído pela empresa responsável**, motivo pelo qual passa a ser a determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá para que **proceda a dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda. do montante apurado pela Secex deste Tribunal, no valor de R\$ 28.427,02** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), **referente ao Contrato n.º 01/2016, e R\$ 17.844,54** (dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), **referente ao Contrato n.º 04/2016, perfazendo o total de R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil e duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções, permanecendo incólumes os demais termos da decisão original.

É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)³

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.